ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de climatização/HVAC.

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.256.090/0001-75**, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o Nº **PJ64309-1**, com sede na **Av. Ceara, Nº 2181, Sala 06, Bairro Dom Giocondo,** neste ato representada por seu representante legal, **Jhonas Manoel Moreira Félix**, Arquiteto e Urbanista inscrito no CAU sob o nº A138518-6, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do Instrumento Convocatório, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia **24/11/2026 (terça-feira)** e que o dia **20/11/2026 (sexta-feira)** é feriado nacional (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra), o prazo fatal para o protocolo da impugnação encerra-se hoje, dia **18/11/2026 (quarta-feira)**. Portanto, plenamente tempestiva a presente peça.

II. DOS FATOS E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás promove a Concorrência Eletrônica nº 02/2026 visando à elaboração de projetos básico e executivo de climatização/HVAC.

CONTATO:
Telefone: (68) 99973-6360 / (68) 99250-6868
e-mail: jhonas.felix.arqurb@gmail.com

Ao analisar os requisitos de qualificação técnica dispostos no **item 8.4 do Termo de Referência (Anexo III)**, verifica-se um flagrante ilegalidade e contradição interna nas exigências editalícias:

- **Item 8.4.1.1:** *Exige "prova de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **ou conselho profissional competente**, que comprove o desempenho de atividade relacionada ao objeto da contratação";*
- **Item 8.4.1.2:** *Exige "indicação de responsável técnico com formação em **Engenharia Mecânica, devidamente registrado no CREA**, para os projetos de climatização/HVAC".*

Nota-se que, embora o item 8.4.1.1 reconheça corretamente a existência de outro conselho profissional competente para o objeto (o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU), o item 8.4.1.2 cria uma **reserva de mercado ilegal**, restringindo a responsabilidade técnica pela elaboração de projetos de climatização/HVAC exclusivamente a profissionais com formação em Engenharia Mecânica inscritos no CREA.

Tal exigência alija do certame empresas de arquitetura e engenharia regularmente inscritas no CAU e profissionais Arquitetos e Urbanistas legalmente habilitados e detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a elaboração de projetos de sistemas de climatização e conforto ambiental.

III. DO DIREITO

1. Da Habilitação Legal dos Arquitetos e Urbanistas para Projetos de Climatização/HVAC

A atividade profissional dos Arquitetos e Urbanistas é regulamentada pela **Lei Federal nº 12.378/2010**, que estabelece em seu art. 2º as atribuições da categoria, abrangendo, entre outros campos, os sistemas de instalações prediais e o conforto ambiental:

> *"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: (...) III - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; IV - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; (..) Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor: (...) VIII - de Sistemas Construtivos e Estruturais, estruturas, desenvolvimento de*

estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
*IX - **de Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura e ao Urbanismo;***
*X - **do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;"***

Regulamentando a referida lei federal, a **Resolução CAU/BR nº 21/2012** detalha no art. 3º (item 1.5 – Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura e ao Urbanismo) as atividades técnicas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contemplando expressamente o **Projeto de Instalações de Ar Condicionado, Ventilação e Exaustão Mecânica** (item 1.3.5 do sistema SICCAU).

Portanto, a elaboração de projetos de climatização, renovação de ar e exaustão mecânica constitui **atribuição compartilhada** entre Engenheiros Mecânicos (vinculados ao Sistema CONFEA/CREA) e Arquitetos e Urbanistas (vinculados ao CAU), não havendo qualquer exclusividade legal conferida apenas à Engenharia Mecânica.

2. Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Isonomia (Lei nº 14.133/2021)

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determina que o processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** veda expressamente a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 9º, inciso I, alínea "a") e estabelece no art. 67 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve aceitar o profissional devidamente registrado **no conselho profissional competente** (inciso I), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que a Administração Pública não pode restringir a participação de profissionais habilitados por seus respectivos conselhos de classe quando a atividade licitada estiver inserida nas atribuições legais de mais de uma categoria profissional, sob pena de nulidade da cláusula restritiva e comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, cabe destacar a incongruência do próprio Termo de Referência: se o **item 8.4.1.1** admite o registro da empresa licitante no CREA *"ou conselho profissional competente"*

(reconhecendo o CAU), não há justificativa jurídica ou técnica para que o **item 8.4.1.2** limite a indicação do responsável técnico apenas ao Engenheiro Mecânico registrado no CREA, tornando inócua a abertura prevista no subitem anterior.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
2. No mérito, o **total provimento** da Impugnação para determinar a **retificação do item 8.4.1.2 do Termo de Referência (Anexo III)** (e demais dispositivos correlatos do Edital), de modo a passar a admitir, alternativamente ao Engenheiro Mecânico registrado no CREA, a indicação de **Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** como responsável técnico pelos projetos de climatização/HVAC, mediante apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU;
3. A republicação do Edital com a devida alteração e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco - Acre, 18 de novembro de 2026.

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175

Assinado de forma digital por JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=AC, l=RIO BRANCO, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=21196601000191, ou=videoconferencia, cn=JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Jhonas Manoel Moreira Félix
Diretor Técnico / Arquiteto e Urbanista – CAU nº A138518-6

CONTATO:
Telefone: (68) 99973-6360 / (68) 99250-6868
e-mail: jhonas.felix.arqurb@gmail.com